



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2024

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.273.364/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 13 de fevereiro de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para *“Contratação para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou tecnologia NFC e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel comum e S10, óleos, lubrificantes e derivados e serviços de lavagens para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Hortolândia”*

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência restritiva de exigência de etiqueta com tecnologia RFID no lugar do cartão magnético e/ou com chip;





III. Exigência De Etiqueta Com Tecnologia Rfid (Ou Similar)

Contratação para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis em veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou tecnologia NFC e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel comum e S10, óleos, lubrificantes e derivados e serviços de lavagens para a frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Verifica-se no edital a exigência de utilização de etiqueta com tecnologia RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento para a frota utilizada pela Futura Contratante.

Ocorre que no sistema de gerenciamento de abastecimento de veículos e equipamentos todas as transações ocorrem via sistema de utilização de cartão magnético com ou sem chip, através de utilização de login e senha do usuário habilitado pela Contratante.

Ainda, informamos que o fornecimento de etiqueta RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento apenas por uma empresa no mercado, pois as demais empresas que prestam este tipo de serviço no mercado, não possuem a etiqueta exigida, inclusive, prática esta que não se restringe unicamente à nossa empresa, sendo estabelecida e seguida por todo o mercado de empresas prestadoras de serviços de gerenciamento de abastecimento de frota que apenas disponibilizam o sistema web e cartões magnéticos com ou sem chip para o produto de abastecimento e sistema 100% online para o serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva.

Ademais, qual seria a justificativa para a tecnologia RFID? seria mais segura por confirmar o abastecimento do veículo do Contratante? Desta forma, refutamos:

1º O sistema de gerenciamento é operacionalizado pelo próprio Gestor da Frota do Contratante e pelos motoristas que também são funcionários do Contratante, ou seja, funcionários responsáveis pelo Erário. Assim, deve o





Ente garantir a integridade dos seus funcionários e punir qualquer ato que vá de encontro a Lei Penal Brasileira e as demais Leis vigentes;

2º - O sistema de gerenciamento possui a validação entre o sistema e o veículo utilizando a informação da PLACA do veículo, cor, chassi, etc.;

3º - O sistema de gerenciamento de abastecimento possui a utilização de quilômetros como validação sistêmica no ato do abastecimento onde caso seja informado quilometragem diferente do veículo real o abastecimento é bloqueado;

4º - O sistema de gerenciamento de abastecimento também possui a possibilidade de inserção de parâmetros de acompanhamento e validação que permitem ao Gestor da Frota tratar de modo ainda mais seguro se desejar ativar essas ferramentas;

5º - Ao final da operação, quando o Gestor da Frota RECEBE o veículo, pode verificar no veículo se o abastecimento foi executado ou não; e

6º - MESMO que houvesse a utilização da Etiqueta RFID a mesma não coíbe a ocorrência de fraude uma vez que sendo interesse do Gestor/Motorista/Credenciada pode apresentar o veículo portador da RFID somente para "validar a etiqueta" e depois realizar o abastecimento em outro veículo, como também pode ocorrer inclusive com o anel de validação para esses casos que é ofertado também por uma outra única empresa no Brasil.

Por isso, por qualquer perspectiva que se olhe, não se vê justificativa técnica suficiente que exija a utilização da RFID para o produto de abastecimento e/ou manutenção. Ainda, importante frisar que nem mesmo o produto de abastecimento e manutenção utiliza a etiqueta RFID sozinha, mas sim a atual fornecedora desse tipo de serviço no Brasil combina a RFID com o cartão de abastecimento, ou seja, o produto por si só não é completo e ainda precisa dos cartões na operação.

A filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a Administração Pública. A Constituição Federal, ao prever a isonomia, e a Lei de Licitações, ao prever, no artigo 3º, caput, a igualdade entre licitantes, têm por escopo não apenas assegurar aos Licitantes a possibilidade de, em simétrica paridade de armas, participarem de licitações; visam também as





normas assegurar ao Poder Público maior êxito nos processos licitatórios, pois o acato ao cânone da igualdade assegura mais ampla concorrência. Em compêndio, dois são os princípios básicos da licitação: isonomia e eficiência, que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa.

Os dois princípios se comunicam e devem ser aplicados à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que equaliza tensões entre os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, evitando que o formalismo exacerbado leve a exigências absurdas como as ora hostilizadas.

Assim, verifica-se que a cláusula editalícia impugnada viola todas as normas e princípios antes transcritos, e diverge de remansosa orientação jurisprudencial, razões pelas quais deve ser nula e ilegal, pois qualquer exigência deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja: a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Desta forma, tendo em vista a inaplicabilidade do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento da frota e pela restrição de fornecedores no Brasil que praticam esse serviço, requeremos:

A exclusão do RFID para o produto de gerenciamento;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento COM o uso da tecnologia RFID;

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação das cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento da frota com o uso da tecnologia RFID.

A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação de consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional.

III – DO PEDIDO





ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação **a)** reformule o item do edital no que se refere a somente aceitar RFID como tecnologia aceita para transações.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Campo Bom - RS, 30 de janeiro de 2025.

